

Quero

ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

000110

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRISCILA SOUZA MOURA -
PREGOEIRA - PROPRIÁ/SE.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
- EPP, estabelecida a Rua Paulo Irmãe de Oliveira
Brandão, 4297 - DIST. INDUSTRIAL DE ESTÂNCIA - BAIRRO
ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº
18.711.453/0001- 91, vem mui respeitosamente apresentar
**RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o resultado do PREGÃO
PRESENCIAL Nº 05/2017 onde resultou na desclassificação de
nossa proposta, pelos relevantes e circunstanciados
motivos que passa a expor, para ao final requerer como se
seguem:**

PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA

CNPJ:18.711.453/0001-91 INSCRIÇÃO ESTADUAL:27.149.252-1

4297 - DIST. INDUSTRIAL DE ESTÂNCIA - BAIRRO ALAGOAS | CEP: 49200-000 | ESTÂNCIA/SE | FONE: 79 3522-1926

atendimento@queromaisalimentacao.com.br

www.queromaisalimentacao.com.br

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

seguintes fatos:

Primeiramente esclarecemos os

1. Manifestamos a intenção de recorrer da decisão desta douta pregoeira conforme consta na ATA DE SESSÃO DO PP EM 17.03.2017;
2. Na legislação é estabelecido que excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento. Isto é, se exclui o dia 17 e se inclui o dia 22(três dias úteis), conforme estabelecido no item 9 do edital.
3. É o relatório.

Portanto, Nobre Pregoeira, tempestivo é o presente apelo.

PROLEGÔMENOS:

Inicialmente esclarece a Recorrente, que é totalmente cabível a presente medida, vez que, a legislação apontada e atinente ao caso, não apenas ampara tal atitude, como também recomenda a sua necessária interposição, referenciada tal disposição pela doutrina e jurisprudência pátria, como pode-se discorrer na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, as Leis estaduais e subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Ultrapassadas as discussões iniciais, bem como os esclarecimentos preliminares, passa o Recorrente a, meritoriamente, adentrar no cerne das questões que ora levanta sob as razões deste Recurso.

1. DA ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017:

Consta na referida ata que o motivo de nossa desclassificação foi de não apresentarmos proposta compatível com o item 6.1.4 do edital, não atendendo assim as especificações do objeto do certame.

Nobre Pregoeira, vejamos, pois o que determina o referido item do edital:

6.1.4. Descrição detalhada do objeto da licitação (1), com as características técnicas, observando-se as especificações contidas no anexo I - Termo de Referência (2).

- (1) A presente licitação tem como objeto o fornecimento parcelado de refeições, almoço individual, na cidade de Aracaju/SE, para atender a demanda de diversas secretarias deste município. Conforme especificações técnicas constantes no anexo I deste edital.

Ora, nobre Pregoeira, quanto ao objeto estava bem claro isto em nossa proposta, pois, apenas copiamos o que constava no edital.

- (2) Com as características técnicas, observando-se as especificações contidas no anexo I - Termo de Referência

Nobre Pregoeira, há de se observar em nossa proposta que também cumprimos esta exigência editalícia, pois, transcrevemos o anexo I em sua totalidade para a nossa proposta, todos os itens foram observados, inclusive o de quantidade de almoço, o valor unitário e o valor proposto pela nossa empresa. Diga-se de passagem o menor valor proposto e abaixo do estimado do pregão.

Se Vossa Senhoria bem observar, também transcrevemos as obrigações do fornecedor. Aí, está

PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA

CNPJ:18.711.453/0001-91 INSCRIÇÃO ESTADUAL:27.149.252-1

4297 - DIST. INDUSTRIAL DE ESTÂNCIA - BAIRRO ALAGOAS | CEP: 49200-000 | ESTÂNCIA/SE | FONE: 79 3522-1926

atendimento@queromaisalimentacao.com.br

www.queromaisalimentacao.com.br

bem claro quais as obrigações a serem cumpridas na execução dos serviços e isto estamos cientes.

O simples fato de estarmos participante do referido processo já é uma declaração clara de que concordamos com todas as exigências do edital (ver letra a) item 6.2).

O DIREITO: EMBASAMENTO JURÍDICO AMPARADOR DOS PEDIDOS:

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 - todos Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário em uma licitação.

Também previsto na IN nº 02 de 30.04.2008 e alterações posteriores.

Também é cediço que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

SANEAMENTO DE VÍCIOS - LIMITES E DISCIPLINA DO EDITAL (nota)

52 - A Administração deve prever no edital que as falhas de natureza formal que não influenciam no conteúdo da proposta serão passíveis de saneamento por meio de ato motivado do pregoeiro;

53 - As regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta;
(nota)

DICAS E DECISÕES DO TCU QUE TODOS OS PREGOEIROS DEVEM CONHECER

2. DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto, vem o Recorrente REQUERER de Vossa Senhoria, o recebimento do presente Recurso, devendo ser remetido à autoridade superior, no caso de não considerá-lo meritorialmente, julgando-o, ao final, totalmente PROCEDENTE, para:

- a) **CLASSIFICAR a PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP na licitação em tela - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017, pelas razões apresentadas na presente peça, ante as irrefutáveis razões aqui expostas, e ainda pelas normas aplicáveis à espécie.**

Por último, vem a Recorrente demonstrar a sua confiança na capacidade técnica e na honestidade desta Pregoeira e equipe de apoio, jamais duvidando da lisura da mesma, certa de que as Razões do seu Recurso não agridem a Pregoeira e nem sua equipe de apoio, ao contrário, apenas exerce o seu direito subjetivo e material de questionar a DESCLASSIFICAÇÃO da PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, requerendo a procedência dos pleitos desta, tudo para o bem do ente público e atendimento ao princípio da moralidade e economia pública, motivo esse da mais salutar JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Estância - SE, 20 de março de 2017.

PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP